



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº113/2020/ALPB/GP

João Pessoa, 09 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

**Assunto: Autógrafo nº 431/2020 – Substitutivo aos Projetos de Lei nº 1.577/2020
1.599/2020**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº431/2020, referente ao substitutivo dos Projetos de Lei nº 1.577/2019 e 1.599/2020, de autoria dos Deputados Felipe Leitão e Taciano Diniz, que “Obriga a manutenção do fornecimento de alimentação escolar aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino quando declarado Estado de Calamidade Pública com suspensão de aulas nas Escolas Públicas estaduais, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 431/2020

SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 1.577 E 1.599/2020

AUTORIA:DEPUTADO FELIPE LEITÃO E TACIANO DINIZ

Obriga a manutenção do fornecimento de alimentação escolar aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino quando declarado Estado de Calamidade Pública com suspensão de aulas nas Escolas Públicas estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado da Paraíba obrigado a fornecer alimentação escolar aos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino quando houver decretação de Estado de Calamidade Pública com suspensão de aulas e atividades nas escolas públicas estaduais.

Art. 2º A manutenção da segurança alimentar aos estudantes da rede pública estadual de ensino poderá acontecer das seguintes formas:

I – Distribuição de cestas básicas;

II – abertura das escolas para distribuição das refeições aos alunos, de forma que não haja aglomeração de pessoas;

III – outros meios que venham a ser adequados diante da situação em específica de calamidade.

Art. 3º A segurança alimentar, de que se trata esta lei, poderá ser ampliada para atender também aos familiares dos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de abril de 2020.


ADRIANO GALDINO
Presidente